VETO

BARIRI
PREFEITURA
RESGATANDO O PASSADO E CONSTRUINDO O FUTURO

PROJETO DE LEI Nº 06/2020
Às Comissões de Justiça e Redação

Bariri, 29 de junho de 2020.

SALA SESSÕES 06 / 07 / 2020

PRESIDENTE

MENSAGEM Nº 34/2020

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 06/2020 – AUTÓGRAFO Nº 36/2020
AUTOR: PODER LEGISLATIVO.

Senhor Presidente,

Com nossos respeitosos cumprimentos, cumpre-nos comunicar-lhe que, nos termos do caput, do art. 45, da Lei Orgânica do Município de Bariri, decidi **vetar** integralmente, por inconstitucionalidade e vício de iniciativa, o Projeto de Lei nº 06/2020 – Autógrafo nº 36/2020, que "Dispõe sobre a publicação da relação de medicamentos existentes e faltantes na rede municipal de saúde pela Prefeitura Municipal de Bariri", de autoria do Poder Legislativo.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

O referido autógrafo, decorrente de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo, aduz sobre a obrigatoriedade da publicação da relação de medicamentos existentes e faltantes na rede municipal de saúde pela Prefeitura Municipal de Bariri.

Contudo, as determinações contidas na presente propositura, invadem a competência exclusiva e criam despesas sem indicar as receitas para cobri-las. Assim, a iniciativa do Vereador quanto ao Projeto almejado, impossibilita a sanção do autógrafo, obrigando vetá-lo.

Por questões de ordem legal que envolvem a forma como as normas são editadas, bem como suas consequências, conclui-se pela implicação de veto total ao referido autógrafo. Conforme se depreende da recomendação do parecer jurídico desta Municipalidade.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Bariri, acompanhado do parecer jurídico emitido pela Procuradoria Jurídica do Município.

Sendo o que se apresenta ao momento, reafirmo na oportunidade protestos de distinta consideração e vivo apreço.

Atenciosamente,

FRANCISCO LEONI NETO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Bariri
30 JUN. 2020
PROTOCOLO Nº 291

Excelentíssimo Senhor
RICARDO PREARO
Presidente da Câmara Municipal de Bariri.
BARIRI/SP

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE BARIRI-SP

P.A.:	8.462/2020
Interessado:	Chefe do Poder Executivo
Assunto:	(In)Constitucionalidade do Projeto de Lei

AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO
Sr. Prefeito,

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada a esta Procuradoria Jurídica, nos termos do inciso IV do art. 4º da lei municipal n.º 4.651/2015 (lei de criação da Procuradoria do Município) na qual se requer análise jurídica acerca da constitucionalidade do Autógrafo n.º 36/2020 – Projeto de lei n.º 06/2020 de autoria do Poder Legislativo Municipal que "*dispõe sobre a publicação da relação de medicamentos existentes e faltantes na rede municipal de saúde pela Prefeitura Municipal de Bariri-SP*".

Compõe o procedimento:
- Autógrafo n.º 36/2020 – Projeto de Lei n.º 06/2020 de autoria do Poder Legislativo Municipal – Vereador Armando Perazelli.

É o que havia para relatar.

II - FUNDAMETAÇÃO

Prefacialmente, assevere-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do inciso V do art. 9º da lei municipal n.º 4.651/2015 compete a este órgão jurídico prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar à análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa e/ou financeira.

Ademais, destaca-se que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não são vinculantes para o administrador público o qual pode, de forma fundamentada, adotar posicionamento contrário, desde que devidamente fundamentado[1].

[1] *"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex ofício da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador."* (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello, STF.)

Pois bem. O presente procedimento administrativo foi encaminhado a Procuradoria Jurídica para análise acerca da constitucionalidade do Autógrafo n.º 36/2020 – Projeto de lei n.º 06/2020 de autoria do Poder Legislativo Municipal que "*dispõe sobre a publicação da relação de medicamentos existentes e faltantes na rede municipal de saúde pela Prefeitura Municipal de Bariri-SP*".

O citado projeto de lei determina:

> Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica obrigado a divulgar em seu sítiuo eletrônico oficial a relação de medicamentos existentes e faltantes.
> Parágrafo Único. A relação de medicamentos existentes e faltantes também deverá ser afixada, de maneira visível, nos locais de entrega de medicamentos para consulta dos munícipes.
> Art. 2º A relação de medicamentos existentes e faltantes deverá ser atualizada mensalmente.
> Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.
> Art. 5º (sic) Este lei entrará em vigor após 90 (noventa) dias de sua aplicação.

Inicialmente, não se olvida a competência legislativa do ente Municipal para dispor sobre matéria de interesse local, consoante o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Contudo, **embora louvável a proposta do Vereador Armando Perazzelli, que busca a transparência na administração pública,** é imperiosa, acima de tudo, a **observância de determinados requisitos na produção legislativa**.

Nos termos da alínea a, inciso XIX do artigo 47 da Constituição do estado de São Paulo:

> Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:
> (...)
> XIX - dispor, mediante decreto, sobre: (NR)
> a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Por força da simetria constitucional, o inciso II do artigo 39 da Lei Orgânica Municipal de Bariri-SP:

> Art. 39. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:
> (...)
> II - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública;

Dessa forma, a iniciativa de qualquer norma que diga respeito à organização, estruturação, atribuições e funcionamento da administração é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Destarte, é certo que a lei combatida padece de evidente inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, e evidencia a invasão, pelo Poder Legislativo, de atribuições cabíveis exclusivamente ao Poder Executivo. É nítida a violação da reserva de administração, corolário da Separação dos Poderes.

A lei impugnada evidentemente cria obrigações à administração pública local, em matéria relacionada à organização e funcionamento de serviço público, cuja competência para regulamentação é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Neste sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça bandeirante já se posicionou:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL Nº 3.795, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015, MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE, QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE EM DAR PUBLICIDADE DAS RELAÇÕES DE PACIENTES QUE AGUARDAM VAGAS PARA INTERNAÇÕES NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO HÁ MAIS DE 12 HORAS" **INICIATIVA PARLAMENTAR IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA, PERTINENTE AO PODER EXECUTIVO** OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES INOCORRÊNCIA, ENTRETANTO, DE AFRONTA, AO ART. 25 DA CARTA BANDEIRANTE - **AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE, PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAL A LEI EM QUESTÃO.** (TJ-SP ADIN 2065551-34.2016.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des.João Negrini Filho, j. 19/04/2017). (grifei e negritei).

E,

> Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 5.198/16 do Município de Taubaté Lei, de iniciativa parlamentar, que prevê a obrigatoriedade de a Administração Pública municipal dar publicidade acerca da listagem de pacientes que aguardam transferência, há mais de 48 horas, do Pronto Socorro Municipal de Taubaté para os hospitais públicos da

região. **Usurpação de atribuição pertinente à atividade privativa do Executivo, pelo Legislativo, na medida em que se trata de matéria de gestão administrativa, cabendo ao prefeito gerir os bens públicos. Ofensa ao princípio da separação dos poderes mediante violação da reserva da Administração na prestação de serviços públicos e na organização e funcionamento dos órgãos públicos do Poder Executivo. Infringência, ainda, ao princípio da razoabilidade. Inteligência dos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a', 111 e 144 da Constituição Estadual.** Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei. (TJ-SP ADIN 2160557-68.2016.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Sérgio Rui, j. 08/02/2017). (grifei e negritei).

Face aos argumentos expostos, corroborados pela jurisprudência do E. Tribunal de Justiça bandeirante, é latente a inconstitucionalidade formal da lei em questão, decorrente de vício de iniciativa.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica, com amparo na competência conferida pelo art. 9º, inciso V, da Lei Municipal n.º 4.651/2015, resguardado, no que couber, a discricionariedade do gestor público, **recomenda** que Vossa Excelência, com fundamento no artigo 66, §1º da Constituição Federal de 1988 e arts. 45 e 62, inciso IV, ambos da Lei Orgânica Municipal de Bariri-SP, realize o **VETO TOTAL** ao Autógrafo n.º 36/2020 – Projeto de Lei n.º 06/2020 de autoria do Poder Legislativo Municipal – Vereador Armando Perazelli, conforme razões supra.

O presente parecer conta com 04 (quatro) laudas, que seguem rubricadas pelo Procurador signatário.

Este é o parecer s.m.j.

Bariri-SP, 24 de junho de 2020

MARCUS PIRÁGINE
Procurador do Município
OAB/SP 335.877

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2018.0000432456

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2189274-56.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D OESTE, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D OESTE.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ADEMIR BENEDITO, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 6 de junho de 2018.

JOÃO NEGRINI FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica

:te documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO NEGRINI FILHO, liberado nos autos em 12/06/2018 às 18:11 .

Direta de Inconstitucionalidade nº 2189274-56.2017.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Santa Bárbara D Oeste
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Santa Bárbara D Oeste
Comarca: São Paulo
Voto nº 23.368

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 3.834, DE 30 DE MAIO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D´OESTE QUE "*DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DE LISTAGENS DE PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS COM ESPECIALIDADES, EXAMES E CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D´OESTE*" - INICIATIVA PARLAMENTAR – IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA, PERTINENTE AO PODER EXECUTIVO – OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – INOCORRÊNCIA, ENTRETANTO, DE AFRONTA, AO ART. 25 DA CARTA BANDEIRANTE - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE, PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAL A LEI EM QUESTÃO.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de liminar, ajuizada pelo Prefeito de Santa Bárbara D' Oeste, tendo por objeto a Lei nº 3.834, de 30 de maio de 2016, do Município de Santa Bárbara D' Oeste, de iniciativa parlamentar, que "*Dispõe sobre*

este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO NEGRINI FILHO, liberado nos autos em 12/06/2018 às 18:11 .

a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialidades, exames e cirurgias na rede pública de saúde do município de Santa Bárbara D' Oeste".

Sustenta o autor que referida lei contraria frontalmente o disposto nos artigos 5º, 24 §§2º, 24 §5º-I, 25, 47, incisos II, XI e XIV e XIX 'a', 111 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Destaca que a norma impugnada apresenta vício de iniciativa e viola o princípio da separação dos poderes, na medida em que cria responsabilidades a cargo da administração municipal, de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, afetando diretamente o trabalho da Secretaria Municipal de Saúde.

Por outro lado, assevera que citada lei descumpre o previsto no artigo 24, §5º, 1 e 25 da Constituição Estadual, por criar despesa sem indicar a respectiva fonte de custeio ou medidas de compensação.

A liminar foi concedida à fls. 42/44, suspendendo-se a eficácia da Lei Municipal n. 3.834/2016 até o julgamento final da presente demanda.

A D. Procuradoria-Geral do Estado entendeu não haver interesse na defesa do ato impugnado (fls. 55/56).

ite documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO NEGRINI FILHO, liberado nos autos em 12/06/2018 às 18:11 .

A Câmara Municipal de Santa Bárbara D' Oeste, por seu Presidente, prestou as informações às fls. 58/63, relatando o processo legislativo da lei atacada e defende sua constitucionalidade.

Por sua vez, a D. Procuradoria de Justiça, no parecer de fls. 76/96, opinou pela procedência parcial da demanda.

É o relatório.

De proêmio, observa-se que este Relator já teve oportunidade de examinar a Lei nº 3.795, de 17 de dezembro de 2015, também de Santa Bárbara D' Oeste - de teor muito semelhante ao da vergastada nestes autos, que obrigava a divulgação da relação de pacientes que, há mais de 12 horas, aguardavam vagas para internações nas unidades de saúde da municipalidade. A ação foi julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da lei em questão, em decisão assim ementada (TJSP ADin nº 2065551-34.2016.8.26.0000):

> ***"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 3.795, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015, MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE, QUE 'DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE EM DAR PUBLICIDADE DAS RELAÇÕES DE PACIENTES QUE AGUARDAM VAGAS PARA INTERNAÇÕES NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO HÁ MAIS DE 12 HORAS' – INICIATIVA PARLAMENTAR – IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA,***

ste documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO NEGRINI FILHO, liberado nos autos em 12/06/2018 às 18:11 .

***PERTINENTE AO PODER EXECUTIVO – OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – INOCORRÊNCIA, ENTRETANTO, DE AFRONTA, AO ART. 25 DA CARTA BANDEIRANTE - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE, PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAL A LEI EM QUESTÃO*" (j. 19.4.2017)**

Nesta esteira, o pedido formulado na presente demanda merece igual desfecho.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito de Santa Bárbara D' Oeste em face da Lei Municipal n. 3.834, de 30 de maio de 2016, de iniciativa parlamentar, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialidades, exames e cirurgias na rede pública de saúde do município de Santa Bárbara d'Oeste*".

A lei vergastada assim dispõe:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar por meio eletrônico e com acesso irrestrito, bem como nas unidades de saúde do município, as listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde do município de Santa Bárbara d' Oeste.

ste documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO NEGRINI FILHO, liberado nos autos em 12/06/2018 às 18:11 .

Parágrafo Único - A divulgação deverá garantir o direito à privacidade dos pacientes, sendo divulgado apenas o número do Cartão Nacional de Saúde – CNS

Art. 2º - Todas as listagens serão disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, assim atestados por profissional competente.

Art. 3º - As informações a serem divulgadas devem conter:

I - a data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;
II - aviso do tempo médio previsto para atendimento aos inscritos;
III - relação dos inscritos habilitados para o respectivo exame consulta ou procedimento cirúrgico;
IV - relação dos pacientes já atendidos, através da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde - CNS.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO NEGRINI FILHO, liberado nos autos em 12/06/2018 às 18:11 .

Art. 4º - As informações disponibilizadas deverão ser especificas para o tipo de exame, consulta ou cirurgia aguardada e abranger todos os candidatos inscritos nas diversas unidades de saúde do município, entidades conveniadas ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos municipais.

Art. 5º - Publicadas as informações, a listagem será classificada pela data de inscrição, separando os pacientes inscritos dos já beneficiados, sem qualquer tipo de restrição permitido acesso universal, na forma do regulamento.

Art. 6º - Todas as unidades de saúde do município ficam obrigadas a tornar pública, a cada mês, a quantidade de pacientes atendidos, a movimentação do número de inscrição das listagens e a situação atual de cada paciente em relação à sua respectiva lista.

Art. 7º - O Poder Executivo deverá divulgar os dados de produção e de filas de todos os procedimentos agregados pela cidade pelas coordenadorias de saúde e pelas supervisões técnicas de saúde mensalmente.

ite documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO NEGRINI FILHO, liberado nos autos em 12/06/2018 às 18:11 .

Art. 8º - Fica desde já autorizada a alteração da situação do paciente inscrito na listagem de espera com base no critério de gravidade do estado clínico em que se encontra.

Art. 9º - Os recursos e instalações do sistema público de saúde no município serão utilizados para atender, os candidatos regularmente inscritos em lista de espera.

Art. 10 - É de responsabilidade da equipe da unidade de saúde à qual o paciente está vinculado a manutenção ou a execução do mesmo na respectiva listagem.

Art. 11 - A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou a família o direito subjetivo à indenização se a consulta, o exame ou a cirurgia não se realizar em decorrência de alteração justificada da ordem previamente estabelecida.

Art. 12 - Para comprovação do tempo de espera pelo paciente escrito na listagem correspondente, o mesmo receberá, no ato da solicitação da consulta, exame ou cirurgia, um protocolo de inscrição, independentemente de solicitação, onde deverá

ite documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO NEGRINI FILHO, liberado nos autos em 12/06/2018 às 18:11 .

fls. 111

constar impresso mecanicamente, a numeração própria, a sua posição na respectiva listagem e as informações necessárias para consulta.

Art. 13 - Fica a cargo do Poder Executivo, a criação de um serviço gratuito para consulta telefônica das listagens referidas na presente lei, tendo por base o número do protocolo de inscrição referido no artigo anterior.

Art. 14 - O Poder Executivo realizará, periodicamente, através dos meios adequados de comunicação social, campanhas de esclarecimento público dos benefícios esperados a partir da vigência desta lei.

Parágrafo Único - As unidades de saúde do município deverão fixar em local visível os tópicos principais desta Lei, como: número da Lei, possibilidades de alteração da situação do paciente inscrito e informações necessárias para consultar as listagens.

Art. 15 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentarias próprias.

ste documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO NEGRINI FILHO, liberado nos autos em 12/06/2018 às 18:11 .

administração do Município, cuja competência é reservada ao chefe do Poder Executivo.

Destarte, é certo que a lei combatida padece de evidente inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, e evidencia a invasão, pelo Poder Legislativo, de atribuições cabíveis exclusivamente ao Poder Executivo. É nítida a violação da reserva de administração, corolário da Separação dos Poderes.

A lei impugnada evidentemente cria obrigações à administração pública local, em matéria relacionada à organização e funcionamento de serviço público, cuja competência para regulamentação é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Cumpre-me consignar já ter o C. Órgão Especial se manifestado recentemente neste sentido em casos semelhantes, além daquele de minha Relatoria citado anteriormente. Confira-se:

> *Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 2.679/2017, do Município de Macatuba - Dispõe acerca da obrigatoriedade de divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e outros procedimentos médicos e odontológicos no âmbito do Município de Macatuba. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade por vício de iniciativa. Competência do Chefe do Poder Executivo. Exegese da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes no C. Órgão Especial*

e documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO NEGRINI FILHO, liberado nos autos em 12/06/2018 às 18:11 .

do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ação procedente

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2165849-97.2017.8.26.0000; Relator (a): Borelli Thomaz; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/11/2017; Data de Registro: 19/12/2017)

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei n. 5.198/16 do Município de Taubaté – Lei, de iniciativa parlamentar, que prevê a obrigatoriedade de a Administração Pública municipal dar publicidade acerca da listagem de pacientes que aguardam transferência, há mais de 48 horas, do Pronto Socorro Municipal de Taubaté para os hospitais públicos da região – Usurpação de atribuição pertinente à atividade privativa do Executivo, pelo Legislativo, na medida em que se trata de matéria de gestão administrativa, cabendo ao prefeito gerir os bens públicos – Ofensa ao princípio da separação dos poderes mediante violação da reserva da Administração na prestação de serviços públicos e na organização e funcionamento dos órgãos públicos do Poder Executivo – Infringência, ainda, ao princípio da razoabilidade – Inteligência dos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a', 111 e 144 da Constituição Estadual – Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO NEGRINI FILHO, liberado nos autos em 12/06/2018 às 18:11 .

(ADI n. 2160557-68.2016.8.26.0000. Relator: Sérgio Rui; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 08/02/2017; Data de registro: 20/02/2017)

Este é o fundamento pelo qual, na espécie, a inconstitucionalidade da norma é reconhecida.

Isso porque, embora a lei guerreada faça menção a respeito da dotação orçamentária para o custeio do programa de forma genérica, não se verifica a alegada afronta ao art. 25 da Constituição Estadual, pois tal generalidade não tem o condão de inquinar a norma de inconstitucionalidade, pois o que importa "*é a inexequibilidade do programa estabelecido no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada a referida lei*" (Ação Direta de Inconstitucionalidade 2184913-64.2015.8.26.0000 - Órgão Especial do TJ/SP – Rel. Des. MÁRCIO BARTOLI - J. em 24.02.2016).

Oportuno citar trecho do v. acórdão proferido pelo ilustre Desembargador. Veja-se:

> "*8. Neste esteio firmou-se a jurisprudência do* ***Supremo Tribunal Federal****, que afirma reiteradamente que a mera carência de dotação orçamentária específica não pode conduzir ao reconhecimento da existência de vício de constitucionalidade, importando, no máximo, a*

e documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO NEGRINI FILHO, liberado nos autos em 12/06/2018 às 18:11 .

Fls. nº fls. 117 Rubr.

inexequibilidade da norma no exercício orçamentário em que aprovada.

A este título, veja-se o voto do Ministro Nelson Jobim, relator da ADI 2.343: 'Eu não vislumbro, em análise preliminar, ***vinculação da criação de cargo com a atual receita orçamentária****. A própria lei previa que isso seria para o futuro e que, na medida em que a Lei de Diretrizes pudesse atender os percentuais,* ***seriam preenchidos os cargos na medida das permissibilidades orçamentárias****, decorrentes da Lei de Diretrizes Orçamentárias. (...)* ***Observa-se que o conteúdo material da norma encerra uma proposição no tempo futuro a ser cumprida pelo Poder Executivo.*** *O que a Lei de Diretrizes Orçamentárias gera ao disciplinar servirá de parâmetros, obedecendo os limites a ela impostos.* ***Este Tribunal já se pronunciou no sentido de que a inexistência de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias torna inexequível, no exercício em que ela vige, as providências não autorizadas, mas não as invalida, nem as nulifica.***

Esse precedente foi, por diversas vezes, reafirmado por aquela Corte, conforme se verifica do seguinte excerto, retirado de voto do ***Ministro Gilmar Mendes*** *no julgamento da ADI 3.599: "O tema é conhecido do Supremo Tribunal Federal há bastante tempo. Na ADI 1292-MT, Rel. Ilmar Galvão, unânime, DJ de 15.9.1995, sagrou-se o entendimento de que* ***não se viabiliza controle***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO NEGRINI FILHO, liberado nos autos em 12/06/2018 às 18:11 .

abstrato de constitucionalidade *quando se pretende confrontar norma que impõe despesa alusiva à vantagem funcional e ao art. 169 da Constituição,* ***pois a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro.*** *Outros precedentes seguiram-se,* ***todos no sentido do não conhecimento da ação direta quando fundada no argumento da ausência de prévia dotação orçamentária para a realização de despesas*** *(ADI 1585 DF, Rel. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 3.4.1998; ADI 2.339 SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343 SC, Rel. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003).*

Inexiste, assim, na norma impugnada, ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado".

Em que pese a consideração acima feita, patente a afronta aos artigos 5º, § 1º; 47, II, XIV e XIX, 'a'; e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, como anteriormente sustentado.

Por fim, o ato normativo também contraria o princípio da razoabilidade, que deve nortear a Administração Pública e a atividade legislativa e tem assento no art. 111 da Constituição do Estado, aplicável aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta. No caso, é evidente sua desproporcionalidade, na medida que obriga o

te documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO NEGRINI FILHO, liberado nos autos em 12/06/2018 às 18:11 .

Poder Executivo adotar uma diversidade de obrigações, naturalmente excessivas e inadmissíveis.

Diante de todo o exposto, a presente ação deve ser julgada procedente, reconhecendo-se a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.834, de 30 de maio de 2016, do Município de Santa Bárbara D'Oeste, confirmando-se a liminar anteriormente concedida.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator

ste documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO NEGRINI FILHO, liberado nos autos em 12/06/2018 às 18:11 .